



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0097537-96.2012.815.2001

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Maria de Fátima Silva
Advogado : Américo Gomes de Almeida
Apelado : Dibens Leasing S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TAC E TEC. CONTRATO ANTERIOR À EFICÁCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DAS PRESTAÇÕES EXIGIDAS DO APELANTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREJUDICADA. SENTENÇA EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

Nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Inexistente a declaração de prestação indevida, está prejudicado o pleito concernente à repetição do indébito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR SEGUIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Maria de Fátima da Silva** contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito ajuizada em face da **Dibens Leasing S/A**.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que a exigência da TAC e TEC do autor era legítima, porquanto o contrato foi celebrado antes do dia 30/04/2008, condenando o demandante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrando-os em 20% do valor atribuído a causa, observado o regramento do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Alega a recorrente que a tarifa de cobrança para custear a emissão de boleto bancário (TEC) é abusiva, bem como a cobrança da TAC é indevida, porquanto tem como causa de incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de nenhum serviço ao cliente.

Requer, por fim, o provimento do recurso, reformando-se integralmente a sentença.

Contrarrazões, acostadas às fls. 110/115, pleiteando o desprovimento do apelo.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do apelo, especificando que o contrato foi celebrado sob a vigência da Resolução CMN 2.303/96. (fls.122/124)

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Devolve a apelante, em suas razões recursais, apenas as questões relacionadas à abusividade da cobrança da TAC e a TEC.

O Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Resp 1.255.573/ RS, acerca da matéria em discussão, firmou entendimento no sentido de que somente se admite a incidência da tarifa de abertura de cadastro (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador quando baseadas em contratos celebrados até 30 de abril de 2008, data em que entrou em vigência a resolução CMN 3.518/2007, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

A relação material em discussão nestes autos foi celebrada em 20/01/2006, fl. 09, portanto antes da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, encontrando-se dentro do momento em que a instituição financeira detinha liberdade para pactuar as modalidades de prestações questionadas, não havendo, pois, o que ser reformado na sentença vergastada.

Resta portanto prejudicado a análise do pleito concernente à repetição do indébito, por inexistir ilegalidade das prestações exigidas da apelante.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de maio de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Sr. Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 04 de maio de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA